

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 386/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.186/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de
Prevenção à Violência no Campo e na Cidade –
COECV e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, com o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade, nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8.629/1993, dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007.

Art. 2º A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV ficará vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 3º A COECV deverá ser cientificada, de imediato, pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de todas as requisições judiciais para cumprimento de mandados de reintegração/manutenção de posse, devendo manifestar-se sobre o Estudo de Situação elaborado pela Polícia Militar.

Art. 4º Compete à Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV:

I - receber denúncias sobre quaisquer ameaças, atentados e atos de violência extrajudicial em conflitos agrários;

II - desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas com vistas a prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade, relativa a conflitos fundiários;

III - avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias, inclusive dialogando com o Ministério Público e o Poder Judiciário por ocasião do cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse;

IV - sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural;

V - sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários e agrários;

VI - estimular o diálogo e a negociação entre os órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários e agrários;

VII - elaborar, semestralmente, relatório circunstanciado sobre as decisões judiciais referentes a ações possessórias e reivindicatórias expedidas no Estado da Paraíba, identificando as comarcas e regiões com maior grau de incidência de conflitos fundiários;

VIII - elaborar um Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade, contendo as diretrizes para o cumprimento pelo Poder Executivo de decisões judiciais de reintegração/manutenção de posse.

Parágrafo único. As autoridades competentes devem justificar fundamentadamente a eventual impossibilidade de cumprimento das medidas sugeridas pela COECV.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 5º Integram a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, os seguintes órgãos e instituições:

I - órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH;
- b) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;
- c) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS;
- d) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP;
- e) Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER;
- f) Polícia Militar da Paraíba - PMPB;

II - instituições convidadas:

- a) Ministério Público do Estado - MPE;
- b) Defensoria Pública do Estado - DPE;
- c) Defensoria Pública da União - DPU;
- d) Superintendência Regional do INCRA;
- e) Ministério Público Federal – MPF.

III - 04 (quatro) entidades da sociedade civil com reconhecida atuação estadual em conflitos fundiários no campo e na cidade.

§ 1º As instituições dos incisos I e II do caput deste artigo serão representadas por um membro titular e um suplente.

§ 2º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos representantes legais dos respectivos órgãos e instituições.

§ 3º As entidades civis previstas no inciso III deste artigo serão escolhidas pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba – CEDH-PB.

§ 4º O CEDH-PB encaminhará para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano os nomes das entidades da sociedade civil escolhidos, acompanhados de seus respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 6º De acordo com as pautas e demandas apresentadas à COECV, poderão ser também convidados outros órgãos federais e estaduais, entidades representativas e organizações de apoio, bem como especialistas nas questões a serem tratadas e conduzidas, no âmbito da COECV, para assessorar os trabalhos e contribuir na construção de ações por ela desenvolvidas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV será coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

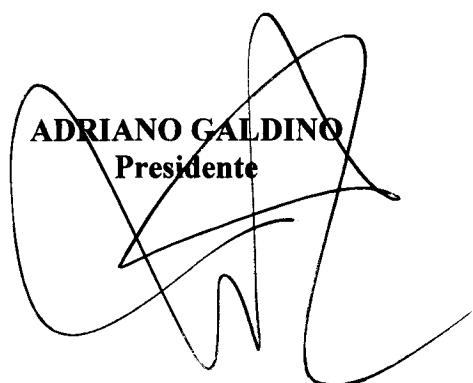
Art. 8º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano designará servidor para acompanhar os trabalhos da Comissão, sendo responsável por secretariar e realizar os encaminhamentos oriundos das deliberações das reuniões da Comissão.

Art. 9º A COECV se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante solicitação de 1/3(um terço) de seus membros.

Art. 10. A participação na COECV será considerada prestação de serviço relevante e não será remunerada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.


ADRIANO GALDINO
Presidente